



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PARECER 465/2016 DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 120/2014.

Apresentado pelo nobre Vereador Toninho Vespoli (PSOL), o Projeto de Lei 120/2014 pretende tornar obrigatório que o Poder Executivo divulgue e oriente acerca do desaparecimento de pessoas por intermédio de todos os meios de comunicação disponíveis, fixando limite mínimo para gasto com publicidade para o enfrentamento do desaparecimento, além de tornar obrigatória a divulgação em cinemas.

Na justificativa apresentada, o autor destaca o dever da proteção integral da criança, a quem deve ser garantida a prioridade absoluta, conforme dispõe a Constituição Federal, em seu artigo 227. Cita também a Lei Federal 11.259, de 30 de dezembro de 2005, que determinou que a investigação sobre crianças e adolescentes desaparecidos deve ocorrer imediatamente após a notificação aos órgãos competentes. Contudo, ressalta que a regulamentação da difusão de informações para a identificação do desaparecido não se traduz em medidas que alcancem efetividade. Este problema também ocorre para os casos de pessoas adultas desaparecidas. Dessa forma, o proponente aponta o objetivo de promover ações de divulgação para o enfrentamento do desaparecimento de pessoas, além de incluir a sociedade civil na mobilização pela busca.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa exarou parecer pela legalidade da matéria.

O enfrentamento do desaparecimento de pessoas é de grande importância para a sociedade. De acordo com estudo da Consultoria Legislativa da Câmara Federal:

"No Brasil, não existem dados oficiais confiáveis que expressem a quantidade de crianças e adolescentes desaparecidos anualmente. Segundo a Secretaria Especial de Direitos Humanos da Presidência da República (SEDH), cerca de 10 a 15% dos desaparecimentos permanecem não resolvidos por um longo período de tempo ou jamais são solucionados. Além da SEDH, diversas instituições mantêm algum tipo de estatística sobre o desaparecimento de crianças e o andamento dos casos. A Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo, estima que desapareçam, anualmente, cerca de 8.000 pessoas na faixa etária de 0 a 17 anos completos no Estado de São Paulo"¹

(...)

A divulgação de fotos é importante ferramenta para a busca de pessoas desaparecidas. O projeto reveste-se de elevado interesse público. Esta Comissão, no mérito que deve analisar, manifesta-se favoravelmente ao projeto. Contudo, sugerimos a apresentação de um substitutivo, tendo em vista adaptar o texto à melhor técnica de elaboração legislativa

SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA AO PROJETO DE LEI 120/2014

Dispõe sobre a divulgação e orientação acerca do desaparecimento de pessoas e fixa limite mínimo de destinação dos recursos de publicidade para o enfrentamento do desaparecimento de pessoas.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica o Poder Executivo do Município de São Paulo obrigado a divulgar e acerca do desaparecimento de pessoas por intermédio de todos os meios de comunicação disponíveis.

§1º Pelo menos cinco por cento do orçamento executado destinado à comunicação e publicidade deverá ser utilizado para fins do disposto no caput deste artigo.

§2º Na divulgação nas mídias digitais (Internet) deverá constar um acesso específico para o sítio do Cadastro Nacional e do Programa Estadual de Pessoas desaparecidas, bem como os meios de acesso aos órgãos competentes para o registro e busca de pessoas desaparecidas na cidade de São Paulo.

§3º As divulgações deverão ser realizadas, preferencialmente, na Semana de Mobilização Nacional para Busca e Defesa da Criança Desaparecida, de 25 a 31 de março.

Art. 2º As empresas responsáveis pela exibição de filmes em sala de cinema do Município ficam obrigadas a promover a divulgação de fotos de crianças e adolescentes desaparecidos, com seus respectivos nomes, bem como telefone para comunicar o seu paradeiro.

§ 1º A exposição das fotos deverá ocorrer antes da exibição do filme em cartaz, logo após divulgação dos trailers.

§ 2º O tempo destinado para a veiculação das fotos deve ser de no mínimo trinta segundos, em cada exibição de filmes em cartaz.

§ 3º Para obtenção das fotos de crianças e adolescentes desaparecidos, as empresas responsáveis pela exibição de filmes poderão articular-se com os seguintes organismos:

I - varas da infância e da juventude sediadas no município;

II - conselhos tutelares;

III - Subsecretaria de Promoção dos Direitos da Criança e Adolescente da Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República; e

IV - organizações não-governamentais (ONGs) ou fundações legalmente constituídas, cujas finalidades estatutárias sejam localizar crianças e adolescentes desaparecidos;

§ 4º Os estabelecimentos que descumprirem o disposto neste artigo estarão sujeitos, sem prejuízo de outras sanções legais, à:

I - notificação para cumprimento com prazo de quinze dias;

II - suspensão do funcionamento, por trinta dias, caso seja constatado o não cumprimento no disposto no inciso I deste parágrafo; e

III - cassação do alvará de licença para estabelecimento na reincidência da irregularidade.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta lei decorrerão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Administração Pública, 30 de março de 2016.

Quito Formiga - Presidente

Alessandro Guedes

Andrea Matarazzo

Aurélio Miguel

Laercio Benko

Marquito - Relator
Ushitaro kamia

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 05/04/2016, p. 124

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.camara.sp.gov.br.